



00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

16/08/2006

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, de 2006

4	AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº PRONTUÁRIO	337
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA 01/01	ARTIGO 41-A	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8	TEXTO				

O Art. 41-A, constante do Art. 2º da Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
“Art. 21 – A -
“Art. 41 – A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade – IPC 3i, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.” (NR)
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

JUSTIFICAÇÃO

Em estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-, aprimorando a análise do custo de vida, mais especificamente ao grupo social da *terceira idade*, cujas necessidades são distintas doutros segmentos, fica clara a necessidade de se aprimorar a legislação no tocante aos reajustes de benefícios, especialmente para aqueles mantidos acima do salário mínimo.

A legislação previdenciária, modificada em período anterior, delegou à regulamentação via Decreto, evitando-se de notória constitucionalidade, pois é delegação constitucional ao legislador ordinário a fixação deste índice ou critério para formação dos reajustes e seus percentuais.

Estudos Fomentados pela FGV apontam a diversidade da base de cálculo, dos critérios, das variáveis e da sua destinação, ao concluir a exposição de abrangência do índice referido (Através do texto “A inflação para os idosos”, fomentada pela FGV, firmado por estudiosos daquela fundação (Marcelo Néri, Salomão Quadros, André Braz e Wagner Ardeo. Site:http://www4.fgv.br/cps/simulador/fontejuventude/texto6_Microsoft%20Word%20-%20AInfla_347_343odosidosos.pdf#search=%22ipc%203i%22) , afirmam: “Índices de inflação para a terceira idade permitem uma medida mais precisa de evolução de seu efetivo poder de compra. Funcionando como um sistema de referências para a execução de políticas sociais, nas áreas de saúde e previdência. Sua correta contabilização, que apenas se inicia, é o nosso mais novo desafio.” Por óbvio, o desafio maior é fazer com tal índice seja elemento para servir como regulador das necessidades sociais, impondo-se a modificação da legislação, tendo como base a variação deste índice como paradigma para a majoração dos benefícios previdenciários, no que atenderão, de forma mais precisa o espírito constitucional, dando efetiva regulação ao que ser quer crer seja a preservação do valor real e a irreduzibilidade do benefício, que não é só nominal, mas também qualitativa. Com a criação do Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade – IPC 3i -, e sua metodologia dirigida especificamente ao segmento referido, outro índice para majorar os valores, é imperioso a apresentação da presente emenda que nos foi sugerida pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP, para minimizarmos as injustiças feitas contra os nossos aposentados e pensionistas, em especial, nossos idosos.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal / São Paulo

